

INSPER
LL.M. – DIREITO SOCIETÁRIO

EDUARDA CHIAO DA ROCHA LING

**VINCULAÇÃO DOS ADMINISTRADORES AOS ACORDOS DE ACIONISTAS: O
CASO USIMINAS**

SÃO PAULO
2016

EDUARDA CHIAO DA ROCHA LING

**VINCULAÇÃO DOS ADMINISTRADORES AOS ACORDOS DE ACIONISTAS: O
CASO USIMINAS**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M.
– Direito Societário do Insper, como parte dos
requisitos para a obtenção de grau de pós-
graduação *lato sensu*. Área de concentração:
Direito Societário.

Orientador: Prof. Natália Parmigiani Merluzzi

SÃO PAULO

2016

Ling, Eduarda Chiao da Rocha.

Vinculação dos Administradores aos Acordos de Acionistas: o caso USIMINAS./
Eduarda Chiao da Rocha Ling. – São Paulo, 2016.

44f.

Monografia (Pós-graduação Lato Sensu em Direito) – Insper, 2016.

Orientadora: Prof. Natália Parmigiani Merluzzi

1. Acordos de Acionistas. 2. Deveres Fiduciários. 3. Governança Corporativa. 4. Caso USIMINAS.

EDUARDA CHIAO DA ROCHA LING

**VINCULAÇÃO DOS ADMINISTRADORES AOS ACORDOS DE ACIONISTAS: O
CASO USIMINAS**

Monografia apresentada ao Programa de LL.M.
– Direito Societário do Insper, como parte dos
requisitos para a obtenção de grau de pós-
graduação lato sensu. Área de concentração:
Direito Societário.
Orientador: Prof. Natália Parmigiani Merluzzi

Data de Aprovação: ___/___/_____

RESUMO

Esta monografia visa a analisar e apresentar um posicionamento sobre a existência (ou não) de vinculação dos administradores aos acordos de acionistas arquivados nas sedes sociais das companhias, com enfoque no caso concreto da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS, que foi objeto de litígio societário. Inicialmente, será analisada a natureza jurídica dos acordos de acionistas, bem como os principais conceitos que servem de embasamento aos doutrinadores que defendem a vinculação dos administradores aos acordos de acionistas. Em seguida, serão analisados os deveres fiduciários dos membros da administração das companhias e algumas noções sobre as condutas deles esperadas que estão contempladas no Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC – Instituto Brasileiro de Governança Corporativa (IBGC). Após, será apresentado o caso concreto da USIMINAS e as posições doutrinárias sobre o tema. Por fim, será apresentada a nossa posição sobre a vinculação (ou não) dos membros do conselho de administração da USIMINAS ao acordo de acionistas desta companhia.

Palavras-chave: Acordos de Acionistas. Deveres Fiduciários. Governança Corporativa. Caso USIMINAS.

ABSTRACT

This work aims to analyze and present an opinion about binding a company's management to shareholders' agreements filed at the company's headquarters, focusing on the Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. – USIMINAS' leading case, which involved corporate litigation. Firstly, we will analyze the legal nature of shareholders' agreements, as well as the main concepts that are essential to those professors who defend that management is bound to the shareholders' agreements. After that, we will analyze the management fiduciary duties and some concepts of the conducts expected from management, which are listed in the Brazilian Institute of Corporate Governance (*Instituto Brasileiro de Governança Corporativa*) Code. After that, this work will present the USIMINAS leading case and the professors' opinions regarding the matter. Lastly, we will present our opinion on binding the USIMINAS' management to the company's shareholders' agreement.

Key-words: Shareholders' Agreements. Fiduciary Duties. Corporate Governance. USIMINAS leading case.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	8
2	ACORDOS DE ACIONISTAS: INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA	9
	2.1 Conceito e Natureza Jurídica	9
	2.2 Noções de Institutos Relacionados: Assembleia Geral Soberana e Interesse Social	13
3	ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA	20
	3.1 Deveres Fiduciários dos Administradores	20
	3.2 Governança Corporativa e a Independência do Conselho de Administração	25
4	ANÁLISE DO CASO USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS	28
	4.1 O Caso Concreto	28
	4.2 Vinculação dos Administradores – Limites.....	32
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	40
	REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

Esta monografia tratará da vinculação dos administradores aos acordos de acionistas arquivados nas sedes sociais das companhias, tendo em vista o recente debate sobre o tema no caso da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A. (“USIMINAS”).

Existem diversos entendimentos na doutrina sobre se de fato os administradores de uma companhia estariam vinculados às disposições dos acordos de acionistas arquivados na sua sede social. Para alguns autores, o artigo 118, da Lei 6.404/76 (“Lei das S.A.”) é claro ao dizer que tais acordos deverão ser observados pela administração da companhia. Outros, apesar de concordarem com a primeira corrente, incluem determinados limites a essa vinculação, como, por exemplo, em hipóteses de infração à lei, ao estatuto e ao interesse social, assim como situações de abuso de poder de controle ou de voto. A terceira corrente afirma que não há possibilidade de vinculação da administração aos acordos de acionistas, pelo fato de os parágrafos do artigo 118 da Lei das S.A. serem incompatíveis com as regras previstas na própria lei que outorgam aos órgãos da administração atribuições e poderes específicos, bem como deveres que devem sempre respeitar o interesse da companhia e a função social da sociedade.

Para que seja realizada uma análise crítica desses posicionamentos divergentes, é necessária a pesquisa sobre os conceitos e natureza jurídica do acordo de acionistas e também dos deveres fiduciários e independência dos órgãos da administração.

Esta monografia analisará, portanto, as interpretações da doutrina sobre a vinculação dos administradores aos acordos de acionistas, considerando-se a natureza dos acordos de acionistas, os deveres fiduciários do administrador previstos na Lei das S.A. e a independência do conselho de administração. Após, será apresentado o caso concreto da USIMINAS que debate o assunto tratado nesta monografia e a posição sobre a existência ou não de vinculação dos administradores no caso concreto.

2 ACORDOS DE ACIONISTAS: INSTRUMENTO DE ORGANIZAÇÃO SOCIETÁRIA

2.1 Conceito e Natureza Jurídica

Inicialmente, convém fixar alguns conceitos já aprofundados pela doutrina sobre acordos de acionistas, para que então seja delimitado o escopo da presente análise.

Conforme ensina Luiz Gastão Paes de Barros Leães¹, os acordos de acionistas consistem em um *pacto parassocial*, isto é:

Um contrato que se posiciona à margem do contrato social, embora dele dependa, pois a sociedade gerada pelo contrato principal, logicamente o precede. São denominados 'parassociais', pois são contratos avençados à ilharga da sociedade, que existem paralelamente ao contrato social, quer dizer, têm existências paralelas, nunca tangenciam. Embora operado fora do âmbito da sociedade, na esfera privada dos sócios, os acordos de acionistas, porém produzem efeitos reflexos no seio da própria sociedade, visto que adentram o campo privado dos direitos dos sócios enquanto sócios.

Para Nelson Eizirik², o acordo de acionistas pode ser definido como

Um contrato celebrado entre os acionistas da companhia para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade da qual participam, de forma a harmonizar os seus interesses societários e implementar o próprio interesse social.

¹ LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Estudos e Pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: RT, 1989, p. 215-216.

² EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 129, São Paulo: Malheiros, p. 45-53, jan./mar. 2003, p. 45.

Embora regido pela legislação societária, o acordo de acionistas possui a natureza jurídica de um contrato, pois as relações entre os seus signatários são de caráter preponderantemente civil.

Nessa mesma linha, Eizirik e Carvalhosa³ afirmam que “o acordo de acionistas constitui um contrato celebrado entre acionistas da companhia para compor seus interesses individuais e para estabelecer normas sobre a sociedade da qual participam”.

Portanto, segundo tais autores, sendo o acordo de acionistas considerado um contrato, estaria sujeito às normas de Direito Civil, gerando obrigações para as partes, as quais deverão cumprir o contrato em todos os seus termos. Entende-se, portanto, que com a inclusão dos parágrafos 8º e 9º do artigo 118 da Lei das S.A., o legislador quis “garantir a plena coercibilidade do disposto nos acordos de acionistas, possibilitando a sua execução *interna corporis*, mediante atuação direta dos interessados”⁴.

Arnoldo Wald⁵, por sua vez, esclarece que

O acordo entre acionistas é um contrato plurilateral e parassocial, que pode abranger as matérias de que trata o art. 118 da Lei das Sociedades Anônimas, mas também outras, vinculando juridicamente os acionistas e admitindo execução específica. Como um contrato de natureza privada, subordina-se aos princípios e preceitos do direito civil e do direito comercial.

Segundo o mesmo autor, a característica plurilateral do acordo de acionistas se deve ao fato de que envolve um conjunto de partes, “com interesses globais idênticos e direitos e obrigações que incumbem a todos os contratantes, que poderão ser substituídos por outros, ou aos quais outras

³ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: _____. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

⁴ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: _____. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 39.

⁵ WALD, Arnoldo. O Acordo de Acionistas e o Poder de Controle do Acionista Majoritário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 110, São Paulo: Malheiros, p. 7-10, abr/jun 1998, p. 10.

pessoas poderão ser acrescentadas, integrando-se ao contrato”⁶. Assim, o acordo de acionistas pode criar direitos e deveres entre as partes envolvidas, ou ainda envolver uma outra entidade externa, como a companhia.

Haroldo Verçosa⁷ ensina que todo acordo de acionista é um contrato parassocial, mas nem todos os contratos parassociais são acordos de acionistas

(i) porque celebrados entre acionistas e não acionistas, mesmo tendo como objeto aspectos relacionados à sociedade da qual estes últimos fazem parte; (ii) porque tendo como partes apenas não acionistas, mas cujo objeto diz respeito a determinada sociedade (exemplo: um acordo entre acionistas de terceiras sociedades, que resolvem sobre preferência para aquisição de ações de uma determinada companhia).

Verifica-se, portanto, que o acordo de acionistas é diferente do contrato/estatuto social que rege a sociedade, e pode ser classificado como um contrato parassocial. Em outras palavras, o acordo de acionistas pode ser classificado como um pacto que rege a relação das partes signatárias na condição de acionistas de uma companhia.

Na visão de Nelson Eizirik⁸, por tratar-se de um contrato, em tese o acordo de acionistas somente teria efeitos entre as partes contratantes. No entanto, assim como qualquer outro negócio jurídico, os acordos de acionistas podem produzir efeitos reflexos sobre a esfera jurídica de terceiros.

A Lei das S.A. estabeleceu no seu artigo 118⁹, procedimento de arquivamento do acordo de acionistas na sede social da companhia e o

⁶ WALD, Arnaldo. O Acordo de Acionistas e o Poder de Controle do Acionista Majoritário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 110, São Paulo: Malheiros, p. 7-10, abr/jun 1998, p.10.

⁷ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. vol 3, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 307.

⁸ EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 129, São Paulo: Malheiros, p. 45-53, jan./mar. 2003, p. 47.

⁹ Lei das S.A., art. 118: Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle

averbamento nos respectivos livros, para que seja público e, portanto, oponível à companhia e a terceiros. Ao se falar da companhia, incluem-se também os administradores da companhia, pois é por meio deles que a companhia é representada.

A função primordial do arquivamento do acordo de acionistas na sede social é para configurar eficácia ao exercício do direito de voto ou do poder de controle, impedindo que a companhia compute voto manifestado contrariamente ao acordado¹⁰. Já a averbação nos livros sociais da companhia serve inicialmente para garantir a eficácia dos acordos de bloqueio, uma vez que serão consideradas inválidas as transferências feitas a terceiros sem a observância do que foi pactuado.

Pela natureza contratual do acordo de acionistas, Arnaldo Wald¹¹ lembra que os acionistas estão inteiramente livres em relação ao conteúdo do acordo de acionistas. A liberdade de contratar dos acionistas estaria apenas limitada aos preceitos societários e inerentes à validade dos negócios jurídicos.

Conforme ensina Paulo Cezar Aragão¹², os acordos de acionistas são divididos em dois grandes grupos: aqueles que tratam sobre a compra e venda de ações ou preferências para adquiri-las e aqueles que tratam dos direitos políticos, ou seja, do exercício do direito de voto.

deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm.> Acesso em 16 mai. 2016.

¹⁰ EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 129, São Paulo: Malheiros, p. 45-53, jan./mar. 2003, p. 47.

¹¹ WALD, Arnaldo. O Acordo de Acionistas e o Poder de Controle do Acionista Majoritário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 110, São Paulo: Malheiros, p. 7-10, abr/jun 1998, p.11.

¹² ARAGÃO, Paulo Cezar. A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001). In: LOBO, Jorge (coord.). **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas – Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 368.

Os acordos de voto geralmente visam à junção de acionistas que compõe uma maioria acionária estável para que votem de uma forma previamente determinada. Segundo Ian Muniz¹³, “o objetivo do acordo de voto é obrigar um certo número de acionistas a harmonizar o exercício de voto em bloco, como se fosse um único acionista, pelo menos no que tange às matérias cuja uniformização de voto foram acordadas”. Ainda, é por meio do acordo de voto que os acionistas se obrigam a votar de uma determinada forma previamente determinada pelo acordo, ou nos termos definidos em reunião prévia¹⁴.

Já os acordos de bloqueio são, na maioria das vezes, celebrados em complementação aos de voto, com o objetivo de assegurar a sua eficácia¹⁵. Assim, por exemplo, ao se convencionar um direito de preferência em um acordo de acionistas, evita-se que um dos acionistas transfira livremente suas ações a um terceiro sem oferecer preferência na aquisição ao outro acionista signatário do acordo, de modo que tornasse inócuo um acordo de voto firmado entre eles.

A presente monografia tratará especificamente do segundo tipo, qual seja, os acordos que regulam o exercício do direito de voto.

2.2 Noções de Institutos Relacionados: Assembleia Geral Soberana e Interesse Social

Após analisada a natureza jurídica do acordo de acionistas, sua regulamentação pelo artigo 118 da Lei das S.A., bem como estabelecida a premissa de que a legislação societária prevê a sua observância pela

¹³ MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições: Aspectos Fiscais e Societários**. 2 ed, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 340.

¹⁴ BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 71.

¹⁵ EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 129, São Paulo: Malheiros, p. 45-53, jan./mar. 2003, p. 46.

administração da sociedade e por terceiros, desde que devidamente arquivada na sua sede social e averbada nos livros sociais, serão analisados alguns conceitos importantes para definirmos se tais acordos de fato e em qualquer hipótese também devem ser respeitados pelos membros da administração da sociedade.

Inicialmente, vale citar a redação dos parágrafos 8º e 9º do artigo 118 da Lei das S.A.¹⁶ que rege o seguinte:

§8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado.

§9º O não comparecimento à assembleia ou às reuniões dos órgãos de administração da companhia, bem como as abstenções de voto de qualquer parte de acordo de acionistas ou de membros do conselho de administração eleitos nos termos de acordo de acionistas, assegura à parte prejudicada o direito de votar com as ações pertencentes ao acionista ausente ou omissa e, no caso de membro do conselho de administração, pelo conselheiro eleito com os votos da parte prejudicada.

Como se observa, o legislador estabeleceu claramente a vinculação dos órgãos da administração da companhia aos termos do acordo¹⁷. Por meio destes parágrafos, restou claro na legislação que votos proferidos em desacordo com o estabelecido nos acordos de acionistas arquivados na sede social da sociedade não devem ser computados pelo presidente da mesa. As discussões sobre o tema, como veremos adiante, iniciam quando se questiona a compatibilidade de tais dispositivos com os deveres de lealdade e independência do administrador para com a companhia, conforme previsto nos artigos 153 e seguintes da Lei das S.A.¹⁸

¹⁶ Lei das S.A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 mai. 2016.

¹⁷ SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. acesso em: 15 mai. 2016, p. 67.

¹⁸ MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições: Aspectos Fiscais e Societários**. 2 ed, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p.347.

Assembleia Geral Soberana

Em muitas companhias, em especial aquelas em que o controle é compartilhado, ocorre o que Eizirik e Carvalhosa¹⁹ chamam de “estabilização” do poder de controle nas reuniões prévias. Em outras palavras, acionistas reunidos através de acordos de acionistas e as novas regras introduzidas pelos parágrafos 8º e 9º do artigo 118, da Lei das S.A., estabilizam o seu controle através das reuniões prévias realizadas entre os membros do acordo.

Como salienta Thiago José da Silva²⁰, se nos dias de hoje as reuniões prévias substituíram a assembleia geral, os mesmos princípios e regras aplicáveis às assembleias deveriam ser aplicáveis às reuniões prévias.

Segundo Nelson Eizirik²¹, um dos fatores que reduziu a importância da assembleia geral, em especial das companhias com controle compartilhado, foi o rol de matérias constantes do artigo 118 da Lei das S.A. que pode ser objeto de acordo de acionistas. Assim, segundo Eizirik:

Trata-se de uma modalidade de acordo de voto, visando ao exercício do controle comum; para tanto, os convenientes formam um bloco de ações e, em reuniões prévias, decidem como votarão, em conjunto, no exercício do poder de controle. Assim, o voto é determinado em reunião prévia dos participantes do acordo, que constitui uma espécie de “assembleia antecipada”, usualmente mediante a adoção do princípio majoritário. (...) O decidido na reunião prévia vincula todos os membros do acordo, inclusive os dissidentes, ausentes e abstenentes, devendo votar todos, na assembleia geral, no mesmo sentido.

¹⁹ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: _____. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 32.

²⁰ SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. acesso em: 15 mai. 2016, p. 76.

²¹ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**: Volume II – arts. 121 a 188. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 20-21.

Conforme salienta Thiago José da Silva²², ainda há doutrina que defende a soberania absoluta da assembleia geral, por interpretação do artigo 121 da Lei das S.A.²³:

Art. 121. A assembleia geral, convocada e instalada de acordo com a lei e o estatuto, tem poderes para decidir todos os negócios relativos ao objeto da companhia e tomar as resoluções que julgar convenientes à sua defesa e desenvolvimento.

Parágrafo único. Nas companhias abertas, o acionista poderá participar e votar a distância em assembleia geral, nos termos da regulamentação da Comissão de Valores Mobiliários.

Nesse sentido, Carlos Augusto da Silveira Lobo²⁴ diz que a Assembleia Geral possui poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia, por força do artigo 121 da Lei das S.A., inclusive aqueles que são de competência do conselho de administração.

Thiago José da Silva²⁵ enfatiza, no entanto, que a corrente majoritária é de que a assembleia geral não é mais revestida de soberania absoluta, e sim relativa e funcional. Embora hierarquicamente superior aos demais órgãos, “a assembleia somente é capaz de eleger membros de outros órgãos e instruir sua atuação, mas não por esse motivo substituí-lo em suas funções”²⁶.

²² SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. acesso em: 15 mai. 2016, p. 76.

²³ Lei das S.A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 mai. 2016.

²⁴ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. BULHOES PEDREIRA, Jose Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das Companhias**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 487-488.

²⁵ SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. acesso em: 15 mai. 2016, p. 76.

SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. acesso em: 15 mai. 2016, p. 77.

As reuniões prévias nos acordos de acionistas, portanto, devem ser equiparadas às assembleias, e consideradas soberanas – não absoluta, mas relativamente. Como se verá adiante, as deliberações das reuniões prévias podem sofrer limitações assim como as assembleias gerais²⁷.

Interesse Social

Este princípio é de suma importância, tendo em vista que, como se verá adiante, atua como um limitador à vinculação total dos administradores aos acordos de acionistas.

Segundo Verçosa, a Lei das S.A. estabeleceu no seu artigo 115 que o voto deve ser exercido no *interesse da companhia*²⁸. Assim, se de um lado está o interesse da companhia, de outro está o interesse do acionista. Conforme ensina Thiago José da Silva²⁹, existem três posicionamentos na doutrina sobre esse conceito na doutrina: (i) contratualista; (ii) institucionalista e (iii) a do contrato-organização.

A teoria contratualista é aquela que contempla o interesse social como o interesse do grupo de sócios. Assim, o interesse social não representaria a soma do interesse individual dos sócios, e sim a realização do escopo social, que é composto do objeto social em si e a sua finalidade lucrativa³⁰.

²⁷ Conforme Nelson Eizirik, “a assembleia geral é, portanto, competente para deliberar sobre qualquer matéria de interesse da sociedade, com exceção daquelas que a Lei das S.A. expressamente atribui aos outros órgãos sociais e daquelas que implicam violação aos direitos essenciais dos acionistas. Os poderes da assembleia geral não são ilimitados; suas decisões devem estar diretamente relacionadas ao objeto da companhia e seu desenvolvimento.” (EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**: Volume II – arts. 121 a 188. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 24.)

²⁸ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. vol 3, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 260.

²⁹ SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016p. 35.

³⁰ SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

A teoria institucionalista é aquela que defende que as sociedades existem para servir ao interesse público representado pela empresa, e não para atender aos interesses dos sócios.

Defensor da teoria do contrato-organização, que conciliaria todos os interesses envolvidos, Calixto Salomão³¹ assim explica:

Organização na acepção jurídica significa a coordenação da influência recíproca entre atos. Portanto, adotada a teoria do contrato organização, é no valor organização e não mais na coincidência de interesses de uma pluralidade de partes ou em um interesse específico à autopreservação que se passa a identificar o elemento diferencial do contrato social.

Note-se, no entanto, que essa teoria, apesar de dar guarida a uma crítica de ordem econômica como a exposta retro, não é uma teoria econômica, e sim jurídica. Não há a redução do interesse social a uma organização direcionada simplesmente a obter a eficiência econômica. O objetivo da compreensão da sociedade como organização é exatamente no melhor ordenamento dos interesses nela envolvidos e a solução dos conflitos entre eles existentes. O interesse social passa, então, a ser identificado como a estruturação e organização mais apta a solucionar os conflitos entre esse feixe de contratos e relações jurídicas.

Verçosa³² entende que “o interesse da companhia não pode ser confundido com os interesses dos acionistas em geral, do acionista controlador, dos administradores, dos trabalhadores, dos fornecedores, da comunidade que ela atua, do Poder Público e de tantos outros àquela relacionados”.

Nas palavras de Nelson Eizirik³³,

Ainda que os interesses dos acionistas ao longo da existência da companhia sejam distintos e mesmo conflitantes, eles têm, enquanto sócios do mesmo empreendimento, um interesse

<www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. acesso em: 15 mai. 2016, p. 36.

³¹ SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2011, p. 45.

³² VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. vol 3, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 265.

³³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**: Volume I – arts. 1 a 120. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 653-654.

comum: a realização do escopo social, que constitui o interesse social. Com efeito, sem a convergência dos interesses individuais para um interesse comum não se poderia falar em sociedade.

O interesse social não constitui mero somatório dos interesses dos acionistas, nem é inteiramente autônomo dos interesses deles, estando vinculado a 2 (dois) elementos básicos: (i) a consecução do objeto social, ou seja, a realização das atividades empresariais para as quais a companhia foi constituída; e (ii) a produção de lucros a serem repartidos entre os acionistas.

Na opinião prática de Thiago José da Silva³⁴, com a qual concordamos, a Lei das S.A. adotou a teoria institucionalista em relação ao interesse social. Segundo ele:

a própria lei já cuidou de estabelecer que o interesse social pode não ser coincidente com o dos acionistas, à medida que atribuiu o dever aos administradores de primeiro observar o interesse social, ainda que em prejuízo dos interesses dos acionistas que o elegeram.

Assim, para que os administradores e acionistas estejam em conformidade com a legislação societária, devem considerar os interesses não só dos acionistas, mas como de todos os outros que possuem relação com a sociedade.

³⁴ SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. Acesso em: 15 mai. 2016, p. 55.

3 ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA

3.1 Deveres Fiduciários dos Administradores

Os administradores possuem determinados deveres que estão elencados nos artigos 153 a 157 da Lei das S.A., e o seu descumprimento pode gerar responsabilização pessoal, nos termos do artigo 158³⁵ da mesma lei. Tais deveres são:

o dever de diligencia (art. 153); o dever de atuar segundo suas atribuições e sem desvio de finalidade (art. 154); o dever de lealdade (art. 155); o dever de evitar situações de conflitos de interesses (art. 156) e o dever de informar (art. 157).³⁶

³⁵ Art. 158. O administrador não é pessoalmente responsável pelas obrigações que contrair em nome da sociedade e em virtude de ato regular de gestão; responde, porém, civilmente, pelos prejuízos que causar, quando proceder:

I - dentro de suas atribuições ou poderes, com culpa ou dolo;

II - com violação da lei ou do estatuto.

§1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática. Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no conselho fiscal, se em funcionamento, ou à assembleia geral.

§2º Os administradores são solidariamente responsáveis pelos prejuízos causados em virtude do não cumprimento dos deveres impostos por lei para assegurar o funcionamento normal da companhia, ainda que, pelo estatuto, tais deveres não caibam a todos eles.

§3º Nas companhias abertas, a responsabilidade de que trata o §2º ficará restrita, ressalvado o disposto no §4º, aos administradores que, por disposição do estatuto, tenham atribuição específica de dar cumprimento àqueles deveres.

§4º O administrador que, tendo conhecimento do não cumprimento desses deveres por seu predecessor, ou pelo administrador competente nos termos do §3º, deixar de comunicar o fato a assembleia geral, tornar-se-á por ele solidariamente responsável.

§5º Responderá solidariamente com o administrador quem, com o fim de obter vantagem para si ou para outrem, concorrer para a prática de ato com violação da lei ou do estatuto. (Lei das S.A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 mai. 2016.)

³⁶ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Independência dos administradores em relação ao acionista controlador. Relações entre companhias integrantes de grupo de fato. In: _____. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 365.

Segundo Eizirik e Carvalhosa³⁷, “a atuação dos administradores deve buscar atingir os interesses da sociedade, os quais terão sempre prevalência sobre os interesses pessoais dos administradores e de quem os tenha eleito”.

Dever de Diligência

Conforme o artigo 153 da Lei das S.A.³⁸, o “*administrador da companhia deve empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios*”. Isso significa dizer, em resumo, que o administrador deve exercer com razoável cautela os negócios da companhia.

Um administrador diligente, segundo o Guia do IBGC, é aquele que é íntegro, honesto e justo e que, ao exercer as suas funções, o faz no interesse da companhia, com a devida atenção e cautela, conforme esperado de um administrador em posição e circunstâncias similares³⁹.

Segundo a Associação Brasileira das Companhias Abertas (“Abrasca”) e o Grupo de Trabalho Interagentes (“GT Interagentes”)⁴⁰, não existe uma fórmula determinada sobre como se deve agir. Existem, sim, atitudes que podem contribuir com uma atuação diligente, tais como, exemplificativamente: (i) tempo suficiente dedicado à função, (ii) decisões tomadas de maneira informada, refletida e desinteressada, (iii) avaliação e participação ativa nos negócios da companhia, (iv) troca de conhecimento com os outros

³⁷ CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Independência dos administradores em relação ao acionista controlador. Relações entre companhias integrantes de grupo de fato. In: _____. **Estudos de Direito Empresarial**. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 365.

³⁸ Lei das S.A. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm. Acesso em 16 mai. 2016. ABRASCA; GT INTERAGENTES. **A responsabilidade dos administradores e o dever de diligência**. Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016. p 11.

⁴⁰ Fazem parte do GT Interagentes as seguintes entidades: ANBIMA, ABRAPP, ABRASCA, ABVCAP, AMEC, APIMEC, BM&FBOVESPA, BRAIN, IBGC, INSTITUTO IBMEC e IBRI. BNDES e CVM atuam como entidades observadoras. Disponível em: <http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf>. Acesso em: 16 jun. 2016.

administradores, (v) assessorar-se com fontes confiáveis e especialistas, (vi) delegar tarefas com responsabilidade, e (vii) condutas conforme são esperadas de outras pessoas que estejam em uma situação e posição similares⁴¹.

Finalidade das Atribuições e Desvio de Poder

Segundo o artigo 154 da Lei das S.A., o administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem. Esse artigo também estabelece padrões de como devem se pautar os administradores, considerando sempre a prevalência do interesse social⁴².

Ao administrador é vedado (i) praticar ato de liberalidade às custas da companhia, (ii) tomar por empréstimo recursos ou bens da companhia, ou usar em proveito próprio, de sociedade interessada ou de terceiros os seus bens, serviços ou crédito sem autorização da assembleia geral, ou tampouco (iii) receber de terceiros, sem autorização do estatuto ou da assembleia, qualquer vantagem pessoal em razão do exercício do cargo.

Dever de Lealdade

O artigo 155 da Lei das S.A. determina que o administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre seus negócios, sendo-lhe vedado (i) usar em benefício próprio ou de outrem as oportunidades comerciais de que tenha conhecimento em razão do cargo que exerce, (ii) omitir-se na proteção de direitos da companhia ou deixar de aproveitar oportunidades de negócio interessantes para a companhia a fim de obter vantagens, ou (iii) adquirir para revenda com lucro um bem que o administrador tem conhecimento de que é necessário para a companhia ou que ela tencione adquirir.

⁴¹ ABRASCA; GT INTERAGENTES. **A responsabilidade dos administradores e o dever de diligência.** Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf. Acesso em: 02 jun. 2016. p 12-14.

⁴² EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada:** Volume II – arts. 121 a 188. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 359.

Segundo a leitura do artigo 155, da Lei das S.A., entendemos que o dever de lealdade é em relação à companhia, para observância e atingimento, novamente, do interesse social. Esse artigo estabeleceu no seu caput um padrão de conduta ético para os administradores, na qual o administrador deve servir com lealdade a companhia, e elencou nos incisos as condutas que lhes são vedadas, conforme citadas acima.

Conflito de interesses

O artigo 156 da Lei das S.A. veda ao administrador intervir em negócios da companhia em que tiver interesse conflitante.

Segundo Eizirik, esse dispositivo possui o intuito de “evitar que o administrador, ao contratar com a sociedade (o chamado *self-dealing*), privilegie o seu interesse pessoal em detrimento do interesse social”⁴³. O administrador, assim, somente poderia contratar com a companhia em condições equitativas e razoáveis, de acordo com as práticas de mercado.

Dever de informação

Nas companhias abertas, há ainda o dever de informação por parte dos administradores. Previsto no artigo 157 da Lei das S.A., o cumprimento deste dever se concretiza de duas formas: uma pela prestação de informações aos acionistas da companhia e a outra por meio da divulgação de fatos relevantes aos investidores do mercado.

Segundo ensina Verçosa⁴⁴, os administradores somente podem se recusar a ou deixar de dar informações sobre atos ou fatos relevantes da companhia se entenderem que a sua revelação poderá colocar em risco o interesse social da

⁴³ EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada**: Volume II – arts. 121 a 188. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 378.

⁴⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. vol 3, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 479.

companhia, quando então caberá à CVM decidir sobre a prestação da informação em questão.

Conforme exposto acima, os administradores de sociedades anônimas devem empregar, no exercício de suas funções, o cuidado e a diligência que todo homem ativo e probo costuma empregar na administração dos seus próprios negócios, conforme dispõe o artigo 153 da Lei das S.A. Assim, os administradores devem, de maneira diligente e de boa-fé, exercer sua expertise, devidamente informados, para definir entre as possibilidades que lhes são apresentadas a mais adequada e eficaz aos interesses da companhia, atendendo, ainda, ao disposto no artigo 154 da Lei das S.A.

Somando-se boa-fé, diligência, juízo de conveniência e de oportunidade e interesse da companhia, temos os requisitos da chamada *business judgement rule*, excludente de responsabilidade dos administradores de construção jurisprudencial norte-americana. Segundo essa diretriz, quando atendido determinado *standard* de cuidado, os administradores são protegidos de eventual responsabilidade que possa recair em razão da decisão negocial tomada. Esse conceito foi parcialmente incorporado na sistemática da Lei das S.A. mediante o artigo 159, parágrafo 6º, que tem a seguinte redação: “O juiz poderá reconhecer a exclusão da responsabilidade do administrador, se convencido de que este agiu de boa-fé e visando ao interesse da companhia”.

Assim, com o atendimento do dever de diligência, os poderes discricionários do administrador sobre suas decisões negociais não estariam, em princípio, sujeitos a uma segunda análise do Poder Judiciário ou do Poder Executivo. Trata-se de oferecer ao administrador margem de segurança para evitar sua responsabilização pelo ato praticado, caso a decisão tomada seja revista pelo Judiciário ou pelo Executivo.

Como se pode notar, de um lado está o princípio de que o acordo de acionistas como um contrato deve ser respeitado pelos acionistas e seus representantes (não eximindo o acionista da responsabilidade no exercício do

direito de voto ou pelo poder de controle⁴⁵). De outro lado estão os deveres fiduciários dos administradores trazidos pela Lei das S.A., que devem ser observados sob pena de responsabilização pessoal.

3.2 Governança Corporativa e a Independência do Conselho de Administração

Cabe destacar brevemente, neste capítulo, algumas noções sobre governança corporativa no Brasil e as condutas esperadas dos conselhos de administração segundo as normas que tratam da matéria.

Governança corporativa é, segundo Alexandre da Silveira⁴⁶, um conjunto de mecanismos que procuram fazer com que as decisões tomadas pelos empresários sejam sempre visando a maximização da perspectiva de geração de valor de longo prazo para o negócio. Como consequência, governança corporativa envolve aqueles órgãos que possuem poder de decisão na companhia. Assim, um bom sistema de governança corporativa levaria a melhores decisões por essas pessoas que têm o poder decisório, evitando conflito de interesses desses indivíduos.

No Brasil, o código que apresenta os padrões sugeridos de governança corporativa é o Código das Melhores Práticas de Governança Corporativa do IBGC⁴⁷ (“Código de Melhores Práticas”). Dentre as diversas sugestões feitas pelo IBGC para se atingir uma ótima governança corporativa, houve a introdução do conceito de “conselheiro independente”.

⁴⁵ ARAGÃO, Paulo Cezar. A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001). In: LOBO, Jorge (coord.). **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas – Inovações e Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001**. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 377.

⁴⁶ SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010. p 2.

⁴⁷ Código disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/CMPGPT.pdf>> Acesso em 20/05/2016.

Conforme o Código de Melhores Práticas⁴⁸, conselheiros independentes são:

Conselheiros externos que não possuem relações familiares, de negócio, ou de qualquer outro tipo com sócios com participação relevante, grupos controladores, executivos, prestadores de serviços ou entidades sem fins lucrativos que influenciem ou possam influenciar, de forma significativa, seus julgamentos, opiniões, decisões ou comprometer suas ações no melhor interesse da organização.

Além disso, há uma série de condutas práticas que são esperadas (ou não) dos conselheiros. Nestas condutas, enfatizamos o seguinte item⁴⁹:

A eventual orientação de voto no âmbito de um acordo entre os sócios não exime o conselheiro de votar sempre no interesse da organização, de acordo com o exercício de seu dever de lealdade. O conselheiro deve examinar criticamente a orientação de voto do sócio e somente deve segui-la caso atenda aos interesses da organização (vide 1.5).

Como se pode notar, o IBGC incluiu no Código de Melhores Práticas, além do conceito de conselheiro independente, a ideia de que os conselheiros não devem ser vinculados aos acordos de sócios. O capítulo sobre “Acordos entre os Sócios” tratado no Código de Melhores Práticas⁵⁰ também evidencia essa questão:

O interesse da organização não deve ser colocado em risco pelo acordo entre sócios, que, deste modo, não deve conter limitação ou vinculação das competências e atribuições do conselho de administração.

(...)

2 – Por outro lado, os acordos entre os sócios não devem:

- i. vincular ou restringir o exercício do direito de voto de quaisquer membros do conselho de administração;
- ii. tratar de matérias de competência do conselho de administração, da diretoria ou do conselho fiscal, especialmente por meio da vinculação de votos ou da indicação de quaisquer diretores da organização (vide 2.3 e 3.2).

⁴⁸ Código disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/CMPGPT.pdf>> Acesso em 20/05/2016. p. 45.

⁴⁹ Código disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/CMPGPT.pdf>> Acesso em 20/05/2016. p. 44.

⁵⁰ Código disponível em: <<http://www.ibgc.org.br/userfiles/2014/files/CMPGPT.pdf>> Acesso em 20/05/2016. p. 28.

Assim, entendemos pela leitura do Código de Melhores Práticas, o conselheiro deve ter um dever fundamental de lealdade com a companhia, e não necessariamente com aquele que o elegeu.

4 ANÁLISE DO CASO USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. – USIMINAS

4.1 O Caso Concreto

Ternium Investments S.A., Confab Industrial S.A., Prosid Investments S.A. e Siderar S.A.I.C (em conjunto, “Grupo T/T”) ajuizaram ação cautelar contra Nippon Usiminas Co. Ltd, Nippon Steel & Sumitomo Metal Corporation, Metal One Corporation, Mitsubishi Corporation do Brasil S.A. (em conjunto, “Grupo NSSMC”), entre outros, visando impedir a Reunião do conselho de administração da USIMINAS convocada para o dia 25 de setembro de 2014 (“RCA 25.09.14”) (“Ação Cautelar”)⁵¹. Sustentam que a ordem do dia da RCA 25.09.14 violaria o acordo de acionistas firmado entre os controladores da USIMINAS⁵², na medida em que deveriam aprová-las por consenso em reunião prévia, o que não ocorreu.

Em 24 de setembro de 2014, o juiz de primeira instância proferiu decisão não conferindo a liminar da Ação Cautelar pleiteada, referindo que deve ser analisado o que efetivamente for decidido na RCA 25.09.14.

Foi realizada, portanto, a RCA 25.09.14 que (i) destituiu três diretores da companhia sob o argumento de que tais diretores teriam recebido pagamentos de bônus ao longo de 2012 e 2013 não autorizados pelo conselho de administração, e tampouco pelas políticas internas da companhia (o que teria sido constatado a partir de relatórios de auditoria interna e externa) e (ii) elegeu

⁵¹ Ação Cautelar Nº 2467463-57.2014.8.13.00240. Disponível em <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_resultado.jsp?listaProcessos=14246746&comrCodigo=24&numero=1>. Acesso em 30/05/2016.

⁵² Segundo consta da decisão judicial da medida cautelar, o Grupo T/T seria titular de 41,31% das ações vinculadas ao acordo de acionistas celebrado em 2012, o Grupo NSSMC de 46,12% e a Caixa dos Empregados da USIMINAS – CEU titular de 10,57%. Disponível em: <http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=1090292&hash=d5c9607e4d4e3420f1083b0594fa39e>. Acesso em 30/05/2016.

diretores interinos para substituição dos diretores então destituídos, até que nova eleição fosse feita pelo conselho de administração.

Segundo consta da Ata da RCA 25.09.14, os conselheiros que votaram em desacordo com o acordo de acionistas vigente (e, portanto, a favor da destituição dos diretores) tiveram seus votos computados pelo presidente do conselho de administração, e assim votaram sob o argumento de que deveriam cumprir seus deveres fiduciários (i.e. sabendo de irregularidades praticadas, com fundamento em relatórios de auditoria, não poderiam deixar de se pronunciar sobre o tema ou votar contra a destituição dos diretores que incorreram em práticas ilegais). Os demais conselheiros votaram de acordo com o acordo de acionistas vigente (e, portanto, contra a destituição dos diretores), sob o argumento de que o acordo de acionistas deveria ser cumprido e, como não houve acordo entre os controladores da companhia, a instrução seria de votar contra qualquer matéria colocada em deliberação.

Diversos autores foram contratados para se pronunciar em relação ao tema, em pareceres que foram anexados à Ata da RCA 25.09.14. A discussão central é se o acordo de acionistas deve vincular os administradores, ainda que sabedores de irregularidades praticadas, ou não, quando então os administradores poderiam agir independentemente e votar conforme sua convicção.

Conforme relatado nos pareceres dos pareceristas contratados pelo Grupo T/T e pelo Grupo NSSMC⁵³, o acordo de acionistas da USIMINAS, celebrado entre os membros do grupo de controle (Grupo T/T, Grupo NSSMC e Caixa dos Empregados da Usiminas) previa que antes de qualquer deliberação a ser tomada pela assembleia de acionistas ou pelo conselho de administração, tais signatários do acordo deveriam se reunir para decidir sobre as matérias em reunião prévia. Em caso de impasse ou não existindo consenso, a instrução é

⁵³ Nesse sentido, os pareceres de Pinheiro Neto Advogados, Sergio Bermudes Advogados, Veirano Advogados, Motta Fernandes Rocha Advogados. Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015

de que deveriam votar (ou instruir seus representantes a votar) contra a aprovação da matéria em deliberação.

Em que pese ter havido uma reunião prévia para deliberar sobre o tema, não houve consenso sobre as matérias objeto da RCA 25.09.14. Não obstante a regra do acordo de acionistas mencionada acima e que vincularia o voto a ser proferido pelos administradores, determinados membros do conselho de administração votaram na RCA 25.09.14 de acordo com a sua convicção, culminando então com a destituição de diretores da USIMINAS, uma vez que seus votos foram computados pelo presidente do conselho de administração.

Após a realização da RCA 25.09.14, o Grupo T/T reiterou o seu pedido nos autos da Ação Cautelar de concessão liminar para suspender a eficácia da destituição dos diretores da USIMINAS, sob o argumento de que o Grupo NSSMC teria violado o acordo de acionistas de três formas: (i) quando os conselheiros votaram pela destituição dos diretores, (ii) quando o presidente do conselho de administração computou os votos pela destituição dos diretores, e (iii) quando o presidente do conselho de administração exerceu o seu voto de minerva para aprovar as destituições⁵⁴. O juiz de primeira instância, entretanto, indeferiu, em 29 de setembro de 2014, o pedido feito pelo Grupo T/T, referindo que (i) o voto de minerva está estabelecido no próprio acordo de acionistas, (ii) os diretores sempre podem ser destituídos pelos acionistas controladores, e (iii) a confiança é importante para decisão de manutenção ou não dos diretores⁵⁵ (“Decisão Agravada”).

O Grupo T/T interpôs agravo de instrumento contra a Decisão Agravada, enfatizando, em linhas gerais, que (i) os votos dos conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC violaram o acordo de acionistas da USIMINAS, e não poderiam ter sido computados pelo presidente do conselho de administração, por

⁵⁴ Decisão disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=1106054&hash=41b3f6a2c3ebf0eb50ae7c264161f4dd>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁵⁵ Decisão disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=1106054&hash=41b3f6a2c3ebf0eb50ae7c264161f4dd>. Acesso em 30 mai. 2016.

infração ao disposto no parágrafo 8º, do artigo 118 da Lei das S.A.⁵⁶, (ii) a destituição de administradores por conta de irregularidades é competência de assembleia geral, e não do conselho de administração, como disposto no parágrafo 2º do artigo 159, da Lei das S.A.⁵⁷

O Tribunal de Justiça, ao julgar o agravo e instrumento (acórdão publicado em 15/05/2015), negou provimento ao recurso do Grupo T/T, por maioria, vencido o Desembargador Relator Vicente de Oliveira Silva⁵⁸.

Segundo o Des. Relator Vicente de Oliveira Silva⁵⁹,

a companhia, ao acatar os votos dos conselheiros indicados pelo Grupo NSSMC, infringiu a norma contida no §8º, do art. 118, da Lei nº 6.404/76; considerando, por fim, que as contas relativas aos exercícios sociais em que foram recebidas as verbas foram devidamente aprovadas, tem-se por devidamente demonstrada a fumaça do bom direito, pois não cabe ao Grupo NSSMC impor sua vontade mediante inobservância dos meios legais.

Os Desembargadores Manoel dos Reis Moraes e Alvares Cabral da Silva divergiram do Desembargador Relator. Utilizaram, em síntese, os seguintes fundamentos: (i) o parágrafo 2º do artigo 118, da Lei das S.A. proíbe que o

⁵⁶ Art. 118. Os acordos de acionistas, sobre a compra e venda de suas ações, preferência para adquiri-las, exercício do direito a voto, ou do poder de controle deverão ser observados pela companhia quando arquivados na sua sede.

(...)

§8º O presidente da assembleia ou do órgão colegiado de deliberação da companhia não computará o voto proferido com infração de acordo de acionistas devidamente arquivado. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em 30 mai. 2016.

⁵⁷ Art. 159. Compete à companhia, mediante prévia deliberação da assembleia geral, a ação de responsabilidade civil contra o administrador, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio.

(...)

§2º O administrador ou administradores contra os quais deva ser proposta ação ficarão impedidos e deverão ser substituídos na mesma assembleia.

(Lei das S.A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em: 30 mai. 2016.

⁵⁸ Decisão do Agravo de Instrumento nº 1.0024.14.246746-3/001 disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=100241424674630012015427073>>. Acesso em: 30 mai. 2016.

⁵⁹ Decisão do Agravo de Instrumento nº 1.0024.14.246746-3/001 disponível em: <<http://www8.tjmg.jus.br/themis/verificaAssinatura.do?numVerificador=100241424674630012015427073>>. Acesso em: 30 mai. 2016. p. 13.

acionista invoque o acordo para se eximir da responsabilidade no exercício do voto ou do poder de controle, (ii) o acionista controlador tem a obrigação legal de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir a sua função social, (iii) deveres e responsabilidade do acionista controlador (artigo 117, parágrafo 1º, “g” e parágrafo 3º), (iv) a quitação dada às contas não impede a revisão caso seja descoberto algo após a quitação, (v) é dever e responsabilidade dos administradores agir com probidade, diligência e responsabilidade e (vi) o parágrafo 2º do artigo 118, da Lei das S.A. não pode impedir que os administradores votem de acordo com suas convicções pessoais, especialmente quando se tratar de matérias relativas à fiscalização dos negócios da companhia e afastamento preventivo da diretoria.

Transitada em julgado a decisão do agravo de instrumento, o processo seguiu andamento na sua origem e, recentemente, em 10 de maio de 2016, a juíza Patrícia Santos Firmo proferiu sentença⁶⁰ de extinção da Ação Cautelar por ilegitimidade passiva de determinados requeridos, falta de interesse processual superveniente em relação a determinados pedidos e, em relação ao pedido restante (i.e. suspensão do afastamento dos diretores e recondução aos cargos), improcedente a demanda, pois ausente o perigo na demora. A juíza reforça, nesse sentido, que “nestes 20 (vinte) meses sequer foi proposta ação principal questionando e objetivando a declaração de nulidade da deliberação”⁶¹ e que, como é de conhecimento público, o Grupo T/T juntamente com o Grupo NSSMC, escolheu o atual presidente do conselho de administração em votação ocorrida no dia 18/04/2016.

4.2 Vinculação dos Administradores – Limites

Analisado o caso concreto, a discussão que este ponto da monografia irá tratar, que é o tema central da discussão do caso USIMINAS, é se há uma

⁶⁰ Disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=4995616&hash=732c77d6c85718594bbad210f97bb1e7>. Acesso em: 30 mai. 2016.

⁶¹ Disponível em:

<http://www4.tjmg.jus.br/juridico/sf/proc_peca_movimentacao.jsp?id=4995616&hash=732c77d6c85718594bbad210f97bb1e7>. Acesso em 30 mai. 2016.

contradição entre o disposto no artigo 154 da Lei das S.A., e o disposto nos parágrafos 8º e 9º do artigo 118 da mesma lei. Em outras palavras: os administradores são vinculados aos acordos de acionistas firmados? Existem limites para essa vinculação?

Demonstraremos, a seguir, as opiniões dos pareceristas contratados pelo Grupo T/T e pelo Grupo NSSMC que foram anexados à ata da RCA 25.09.14, as doutrinas sobre o tema da vinculação dos administradores aos acordos de acionistas e, ao final, nossa posição sobre o caso concreto.

Para Pinheiro Neto Advogados⁶², os conselheiros

têm o poder-dever de votar de forma livre e independente no melhor interesse da sociedade especificamente em relação às Irregularidades, em uma reunião do conselho, ao invés de serem obrigados a (i) seguir a orientação dos acionistas controladores ou (ii) meramente, eximindo-se de suas funções, “votar contra” (como determina a cláusula 4.14 do Acordo de Acionistas) medidas resultantes das Irregularidades, ou mesmo não votar ou abster-se de votar sempre que tal matéria for submetida a uma reunião do conselho.

Segundo Pinheiro Neto Advogados⁶³, o artigo 116 da Lei das S.A. atribui ao controlador o dever de utilizar o seu poder de controle sempre no interesse da companhia, de forma que atinja a sua função social. Se utilizado de forma equivocada, o abuso do poder de controle poderá ensejar responsabilização nos termos do artigo 117 da Lei das S.A. Para esse parecerista, o abuso de poder de controle pode ser configurado se o acionista controlador sabia (ou

⁶² NETO, Pinheiro. Parecer sobre desconsideração da aplicação de disposições específicas de um acordo de acionistas. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E, item 40.

⁶³ NETO, Pinheiro. Parecer sobre desconsideração da aplicação de disposições específicas de um acordo de acionistas. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E, item 41.

deveria saber) que os diretores da companhia eram moralmente inadequados e, mesmo assim, aprovaram a sua reeleição ou deixaram de tomar as medidas cabíveis no interesse da companhia. Pinheiro Neto⁶⁴ cita, ainda, o artigo 118, parágrafo 2º, da Lei das S.A. que diz que nenhum acordo de acionistas pode isentar os acionistas controladores do cumprimento dos seus deveres fiduciários, e o artigo 154, parágrafo primeiro, da Lei das S.A., que exige que os administradores observem os seus deveres fiduciários, sempre agindo e votando no interesse da companhia, independentemente do interesse do acionista que o nomeou.

Nesse mesmo sentido é a opinião de Sergio Bermudes⁶⁵, quando afirma que os acionistas e os membros do conselho de administração podem descumprir o acordo de acionistas quando entenderem que a orientação de voto em determinada deliberação vai contra os interesses da companhia.

De outro lado, temos a opinião do escritório Veirano Advogados⁶⁶, que entende que o acordo de acionistas é um contrato e, portanto, vinculante entre as partes. Dessa forma

Os acionistas e seus respectivos representantes estão plenamente vinculados em relação a seus termos e, no que diz respeito especificamente ao exercício do poder de controle, devem seguir estritamente o disposto na Cláusula 4 do Acordo de Acionistas.

⁶⁴ NETO, Pinheiro. Parecer sobre descon sideração da aplicação de disposições específicas de um acordo de acionistas. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E, item 41.

⁶⁵ BERMUDES, Sergio. Parecer sobre descon sideração de cláusulas de acordos de acionistas contrárias à lei. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E.

⁶⁶ ADVOGADOS, Veirano. Parecer sobre o caso USIMINAS. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E, p. 8

(...)

Nesse sentido, não nos parece que as partes, por iniciativa própria e unilateral, podem suscitar a eventual não aplicação do Acordo de Acionistas em relação a determinadas deliberações, sob o fundamento de que o ajuste não se aplica quando a deliberação envolve questões em relação às quais os órgãos societários competentes teriam obrigação de deliberar a respeito, não podendo ser afastados desta competência pela aplicação do acordo de acionistas.

Nesse mesmo sentido, Nelson Eizirik⁶⁷ afirma que os conselheiros somente podem deliberar de acordo com a sua liberdade de consciência “em situações excepcionalíssimas, em que a ausência de uma decisão imediata pudesse acarretar a paralisia dos negócios da empresa”, o que Nelson Eizirik não entende que ocorreu no caso concreto. Portanto, referido parecerista também é da posição de que, nesse caso, o acordo de acionistas deveria ser respeitado e os votos contrários ao acordo não computados pela mesa, de acordo com o artigo 118, parágrafos oitavo e nono da Lei das S.A.

Motta Fernandes Rocha Advogados⁶⁸ afirmam que os administradores devem observar o seu dever de diligência constante do artigo 153, da Lei das S.A. Reconhecem, ainda, que o parágrafo 8º do artigo 118 da Lei das S.A. “não impede que os conselheiros votem de acordo com as suas convicções pessoais, principalmente quando se tratar de matérias relativas à fiscalização dos negócios da companhia”.

Em relação à doutrina, conforme ensina Thiago José da Silva⁶⁹, existe uma corrente que defende a vinculação **genérica** do acordo de acionistas. Essa corrente entende, em síntese, “que o dever de independência atribuído aos

⁶⁷ ADVOGADOS, Carvalhosa e Eirik. Parecer sobre o caso USIMINAS. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E, p. 3.

⁶⁸ ADVOGADOS, Motta, Fernandes Rocha. Parecer sobre o caso USIMINAS. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E, p. 8.

⁶⁹ SILVA, Thiago José da. **Administradores e Acordo de Acionistas: Limites à Vinculação.** São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 124.

administradores no artigo 154 da Lei das S.A. é compatível com a sua vinculação ao acordo e não chega a mencionar eventuais limites a sua submissão”.

Nesse sentido, as lições de Nelson Eizirik⁷⁰ e Carlos Lobo e José Luiz Bulhões Pedreira⁷¹, respectivamente:

(...) conclui-se que os membros do conselho de administração e da diretoria estão vinculados ao disposto no acordo de acionistas no que respeita aos seus votos proferidos nas reuniões de tais órgãos, não sendo tal vinculação incompatível com seus deveres de administrador. (...) Isso porque o próprio acordo deve conformar-se com o interesse social, consoante o § 2º do artigo 118 da lei societária (...).

Em nosso entendimento, por força do artigo 121 a assembleia geral, fonte dos poderes do acionista controlador, tem poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao objeto da companhia, inclusive aqueles de competência do Conselho de Administração. O artigo 139 veda que o estatuto social atribua a outro órgão essa competência e não colide nem com o artigo 121, nem com a alínea 'b' do artigo 116, que reconhece o poder do acionista controlador de dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da administração da companhia.

Se os acionistas signatários de um Acordo de Acionistas deliberam algo que se repute ilegal ou abusivo, podem incidir no artigo 115 e a deliberação pode ser anulada, se for o caso. Mas isso não autoriza o presidente da reunião a computar voto dissidente do acionista ou do administrador, pois, se assim o fizer, estará, aí sim, exercendo julgamento sobre a deliberação tomada segundo o acordo de acionistas.

Conforme visto nas passagens acima, Nelson Eizirik entende que não há incompatibilidade entre os deveres fiduciários dos administradores e o artigo 118, parágrafo segundo, da Lei das S.A. Defende, portanto, vinculação genérica dos membros da administração aos acordos de acionistas. Carlos Lobo e José Luiz Bulhões Pedreira acrescentam, ainda, que não cabe ao administrador deixar de computar votos de uma deliberação ilegal tomada

⁷⁰ EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005, p. 33-35.

⁷¹ LOBO, Carlos Augusto da Silveira. BULHOES PEDREIRA, Jose Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das Companhias**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 486-488.

pelos acionistas, desrespeitando, assim, o acordo de acionistas. Se os acionistas deliberam uma matéria ilegal, caberia a eles arcar com as consequências previstas no artigo 115 da Lei das S.A.⁷².

Outra corrente, segundo Thiago José da Silva⁷³, menciona que a vinculação dos administradores é **relativa**, ou seja, é possível a vinculação, exceto em determinadas hipóteses, tais como (i) ilegalidade, (ii) não observância do interesse social, (iii) indelegabilidade, (iv) quando o conselheiro não for parte do acordo e (iv) dever de independência do conselheiro para com a companhia.

Nesse sentido é o ensinamento de Haroldo Verçosa⁷⁴:

O membro do conselho de administração eleito pela junção de forças em acordo de acionistas está subordinado a dois regimes distintos. O primeiro, aquele correspondente ao dever de lealdade à sociedade e de defender a lei e o estatuto social no exercício de sua atividade. O segundo, decorrente das determinações emanadas dos acionistas participantes do acordo e manifestadas nas reuniões prévias. Em certas ocasiões o conselheiro deverá descumprir as instruções tomadas nas reuniões prévias, toda vez que elas ofenderem o estatuto social e a lei.

⁷² Lei das S.A., art. 115. O acionista deve exercer o direito a voto no interesse da companhia; considerar-se-á abusivo o voto exercido com o fim de causar dano à companhia ou a outros acionistas, ou de obter, para si ou para outrem, vantagem a que não faz jus e de que resulte, ou possa resultar, prejuízo para a companhia ou para outros acionistas.

§1º o acionista não poderá votar nas deliberações da assembleia geral relativas ao laudo de avaliação de bens com que concorrer para a formação do capital social e à aprovação de suas contas como administrador, nem em quaisquer outras que puderem beneficiá-lo de modo particular, ou em que tiver interesse conflitante com o da companhia.

§2º Se todos os subscritores forem condôminos de bem com que concorreram para a formação do capital social, poderão aprovar o laudo, sem prejuízo da responsabilidade de que trata o § 6º do artigo 8º.

§3º o acionista responde pelos danos causados pelo exercício abusivo do direito de voto, ainda que seu voto não haja prevalecido.

§4º A deliberação tomada em decorrência do voto de acionista que tem interesse conflitante com o da companhia é anulável; o acionista responderá pelos danos causados e será obrigado a transferir para a companhia as vantagens que tiver auferido. (Lei das S.A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm> Acesso em 16 mai. 2016.)

⁷³ SILVA, Thiago José da. **Administradores e Acordo de Acionistas: Limites à Vinculação**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 125.

⁷⁴ VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. vol 3, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2011, p. 335.

Segundo essa corrente, não há como prevalecer o que está pactuado em um acordo de acionista quando a decisão dos administradores ou dos acionistas é contrária a outros dispositivos legais. Conforme Yasbek⁷⁵, os conselheiros estão vinculados por seus deveres fiduciários, e não seria aceitasse que os acordos de acionistas impedissem o cumprimento de suas obrigações legais.

Complementando essa mesma posição, Ian Muniz⁷⁶, argumenta que “o acordo de acionistas deverá se submeter ao interesse social, sendo ilícito sempre que os seus dispositivos venham a exigir que o administrador profira voto em conflito com tal dever”. E assim conclui que:

Em suma, os dispositivos contidos nos §§ 8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. são preceitos especiais, enquanto o princípio legal inserido no §1º do art. 154 é mais abrangente e, hierarquicamente, em tal caso, acaba por prevalecer sobre o dever de obediência do administrador em relação aos ditames de um acordo de acionistas. Assim, na medida em que haja conflito entre os dois deveres, ao administrador compete primeiramente atender aos princípios gerais que regem a sua conduta (lealdade, boa fé e diligência) diante da companhia.

Por fim, segundo Thiago José da Silva⁷⁷, existe uma terceira corrente de autores que privilegiam as melhores práticas de governança corporativa. Argumentam esses autores que “a vinculação contrariaria a independência (e outros deveres fiduciários) do administrador, na medida em que lhe restringe a liberdade de ação e impõe uma postura passiva”.

Corroborando com esse entendimento, Carlos Eduardo Vergueiro⁷⁸ afirma que

⁷⁵ YAZBEK, Otávio. A vinculação dos administradores das sociedades aos acordos de acionistas: exercício de interpretação do § 8º do art. 118 da Lei n. 6.404/1976. **Revista de Direito das Sociedades e Valores Mobiliários**. São Paulo: Almedina, 2015, pp. 28-34.

⁷⁶ MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições: Aspectos Fiscais e Societários**. 2 ed, São Paulo: Quartier Latin, 2011, p.348.

⁷⁷ SILVA, Thiago José da. **Administradores e Acordo de Acionistas: Limites à Vinculação**. São Paulo: Quartier Latin, 2015, p. 134.

⁷⁸ VERGUEIRO, Carlos Eduardo. **Acordo de acionistas e a governança das companhias**. São Paulo: Quartier Latin, 2011, p. 198-200.

(...) a falta de coerência dos §§ 8º e 9º do art. 118 (...) é um critério para considerá-los como normas autorizantes da revogação do modelo [criado pela interpretação conjunta dos arts. 139, 153, 154, 155 e 156] (...) qualquer tentativa de promover o seu afastamento com base em um acordo de acionistas traz como consequência a caracterização do acordo como desprovido de validade jurídica (...), pode ser considerado como objeto ilícito de acordo de acionistas (...) entendemos que os novos parágrafos 8º e 9º representam uma hipótese de erro do legislador. Dessa forma, como conclusão, entendemos que o conselheiro eleito nos termos de um acordo de acionistas deve continuar a votar conforme o seu entendimento de aplicação dos deveres de lealdade e diligência, não podendo o presente do Conselho de Administração não computar os votos proferidos em desconformidade com o acordo de acionistas em questão.

Como se observa, o tema é bastante controverso na doutrina e foi foco desse grande litígio societário no Brasil, o caso USIMINAS.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto nesta monografia, o caso USIMINAS foi importante para o debate sobre o tema entre grandes doutrinadores. De um lado, a força vinculativa dos contratos e a soberania, ainda que relativa, das reuniões prévias, dão embasamento para que os acordos de acionistas devam ser cumpridos e vinculativos em sua integralidade. De outro lado, é necessário harmonizar tais conceitos com os deveres fiduciários da administração das companhias e das condutas que dela são esperadas.

No caso concreto da USIMINAS, concordamos, de toda forma, com a corrente de doutrinadores que defende a vinculação *relativa* dos administradores aos acordos de acionistas arquivados nas sedes sociais das companhias. Isso porque, embora os parágrafos 8º e 9º do artigo 118 da Lei das S.A. sejam categóricos ao estabelecerem que os votos contrários aos acordos de acionistas não devam ser computados, tais parágrafos devem ser interpretados com os demais artigos da Lei das S.A., como o artigo 154, que traduz o dever de diligência dos administradores, e o artigo 142, que destaca como competência do conselho de administração a eleição e destituição dos diretores e a fiscalização dos negócios da companhia. Cientes das más práticas realizadas pelos diretores da USIMINAS, os conselheiros não poderiam deixar de tomar uma atitude e, de acordo com as suas convicções, destituir os diretores faltosos. Em nossa opinião, tal omissão pelos conselheiros violaria seus deveres fiduciários previstos em lei, bem como seria uma conduta contrária ao interesse social.

Em outras palavras, entendemos que os acordos de acionistas arquivados na sede social da companhia devem ser respeitados pela administração da companhia, mas desde que as deliberações dos acionistas sejam em prol do interesse social e não sejam ilegais. Caso contrário, caberá aos administradores, de acordo com suas convicções e em obediência aos seus deveres e obrigações, desrespeitar o acordo de acionistas, que não pode ser utilizado como uma forma de abusar do controle e desrespeitar a lei.

REFERÊNCIAS

ABRASCA; GT INTERAGENTES. **A responsabilidade dos administradores e o dever de diligência.** Disponível em: http://www.ibgc.org.br/userfiles/files/GT_Interagentes_Responsabilidade_Administradores.pdf>. Acesso em: 02 jun. 2016.

ADVOGADOS, Carvalhosa e Eirik. Parecer sobre o caso USIMINAS. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E.

ADVOGADOS, Motta, Fernandes Rocha. Parecer sobre o caso USIMINAS. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E.

ADVOGADOS, Veirano. Parecer sobre o caso USIMINAS. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E.

ARAGÃO, Paulo Cezar. A Disciplina do Acordo de Acionistas na Reforma da Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 10.303, de 2001). In: LOBO, Jorge (coord.). **Reforma da Lei das Sociedades Anônimas – Inovações e**

Questões Controvertidas da Lei nº 10.303, de 31.10.2001. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 367-384.

BERMUDES, Sergio. Parecer sobre descon sideração de cláusulas de acordos de acionistas contrárias à lei. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014.** Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E.

BERTOLDI, Marcelo M. **Acordo de Acionistas.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Acordo de acionistas regulando o exercício do poder de controle. Interpretação dos §§8º e 9º do art. 118 da Lei das S.A. In: _____. **Estudos de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2010.

CARVALHOSA, Modesto; EIZIRIK, Nelson. Independência dos administradores em relação ao acionista controlador. Relações entre companhias integrantes de grupo de fato. In: _____. **Estudos de Direito Empresarial.** São Paulo: Saraiva, 2010.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada:** Volume I – arts. 1 a 120. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. **A Lei das S/A Comentada:** Volume II – arts. 121 a 188. 1 ed. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

EIZIRIK, Nelson. Acordo de Acionistas – Arquivamento na Sede Social – Vinculação dos Administradores de Sociedade Controlada. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 129, São Paulo: Malheiros, p. 45-53, jan./mar. 2003.

EIZIRIK, Nelson. **Temas de Direito Societário**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

LEÃES, Luiz Gastão Paes de Barros. **Estudos e Pareceres sobre sociedades anônimas**. São Paulo: RT, 1989.

LOBO, Carlos Augusto da Silveira. BULHOES PEDREIRA, Jose Luiz; LAMY FILHO, Alfredo (Coord.). **Direito das Companhias**. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

Lei das S.A. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6404consol.htm>. Acesso em 16 mai. 2016.

MUNIZ, Ian de Porto Alegre. **Fusões e Aquisições: Aspectos Fiscais e Societários**. 2 ed, São Paulo: Quartier Latin, 2011.

NETO, Pinheiro. Parecer sobre desconsideração da aplicação de disposições específicas de um acordo de acionistas. **Ata de Reunião Ordinária do Conselho de Administração da Usinas Siderúrgicas de Minas Gerais S.A., realizada em 25 de setembro de 2014**. Disponível em: <<http://siteempresas.bovespa.com.br/consbov/ArquivoComCabecalho.asp?motivo=&protocolo=443294&funcao=visualizar&Site=C>>. Acesso em: 21 nov. 2015. Anexo E.

SALOMÃO FILHO, Calixto. **O Novo Direito Societário**. 4 ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

SILVA, Thiago José da. **Administradores e Acordo de Acionistas: Limites à Vinculação**. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

SILVA, Thiago José da. **Limites à Vinculação de Administradores a Acordos de Acionistas**. Dissertação de Mestrado – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em:

<www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2132/.../Dissertacao_ThiagoJose_da_Silva.pdf>. acesso em: 15 mai. 2016.

SILVEIRA, Alexandre Di Miceli da. **Governança corporativa no Brasil e no mundo**: teoria e prática. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

VERÇOSA, Haroldo Malheiros Duclerc. **Curso de Direito Comercial**. vol 3, 2 ed., São Paulo: Malheiros, 2011.

VERGUEIRO, Carlos Eduardo. **Acordo de acionistas e a governança das companhias**. São Paulo: Quartier Latin, 2011.

WALD, Arnoldo. O Acordo de Acionistas e o Poder de Controle do Acionista Majoritário. **Revista de Direito Mercantil, Industrial, Econômico e Financeiro** nº 110, São Paulo: Malheiros, p. 7-15, abr/jun 1998.

YAZBEK, Otávio. A vinculação dos administradores das sociedades aos acordos de acionistas: exercício de interpretação do § 8º do art. 118 da Lei n. 6.404/1976. **Revista de Direito das Sociedades e Valores Mobiliários**. São Paulo: Almedina, 2015.